

COQUELJO COSTA

O anteprojeto de Constituição garante a estabilidade desde o ingresso no trabalho, salvo: falta grave comprovada judicialmente; nos contratos a prazo não superior a dois anos, ou quando o serviço for transitório; nos contratos de experiência não superiores a noventa dias; se houver fator econômico intransponível que afete a empresa.

Até hoje, ao que me consta, ninguém lembrou que a Convenção nº 158, aprovada em 1982 pela Organização Internacional do Trabalho (OIT), contra a qual votou o Brasil, dispõe que não se pode pôr termo a uma relação de trabalho sem causa justificada, ou baseada nas necessidades de funcionamento da empresa (artigo 4º).

Mas a simples ratificação de tal Convenção pelo Congresso Nacional (o que é possível, mesmo com o voto contrário do Brasil na ocasião da sua aprovação) tornaria esse texto direito positivo interno, incorporando-o à legislação ordinária (artigo 14, I).

O que se pretende no criticado anteprojeto de Constituição é dispor sobre matéria que, sendo de ordem constitucional nas suas grandes linhas, requer regulamentação pelo Congresso, a posteriori. Dai os inconcebíveis quase quinhentos artigos em que ela se desdobra. Vejam-se as Constituições brasileiras. Omissas as de 1891 e de 1934, a de 1937 reconhecia a estabilidade no emprego, quando garantida em lei (artigo 137, F); a Constituição de 1946 concedia estabilidade na empresa ou na exploração rural, "nos casos e nas condições que a lei estatuir" (artigo 157, XII); a Constituição de 67-69 prevê a estabilidade ou fundo de garantia, "nos termos

da lei" (artigo 165 e inciso XIII).

O que realmente estiolou a estabilidade foi o sistema do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço — FGTS, e não qualquer deficiência de texto constitucional, por não ser detalhista.

Embora, conceitualmente, a estabilidade seja a permanência juridicamente garantida (Barassi), ela comporta vários tipos nas legislações dos povos, a saber: absoluta, relativa-própria e relativa-imprópria e pode ser excluída de determina-

dos trabalhadores (de confiança, domésticos, eventuais, profissionais liberais, artistas, e contratados por prazo determinado). Subordina-se a um período de carência, que é de um dia na Alemanha, três meses na Venezuela, um ano no México e três anos no Peru. A matéria, como se vê, é complexa.

A Constituinte, como se apelidou, é "congressual". São os mesmos os legisladores do Pacto Político e das leis ordinárias.

Se a tendência do Con-

gresso for pela forma proposta no anteprojeto, que assim seja posto em lei ordinária, ou que seja ratificada a Convenção nº 158 da OIT, de 1982. Nunca, porém, que tão importante e complexo instituto seja, ao invés de "criado", "regulamentado" na Constituição, na sua forma técnico-jurídica, que deve condizer com as condições sócio-políticas vigentes. E se a Constituição, ora sendo gestada, pretende ser um documento duradouro, não deve aprisionar, hoje, a forma da estabilidade que amanhã não condiga com as necessidades de outro tempo.

Libertemos a estabilidade constitucional das peias ou benesses que são próprias do legislador ordinário, conforme o diagnóstico da realidade social de cada época. Afinal, foi numa lei de previdência, e não numa Constituição, que ela nasceu no Brasil (Lei Eloy Chaves, nº 4.682, de 24.01.1923). A esta lei seguiu-se outra importantíssima: a Lei nº 62, de 05.06.1935, onde a estabilidade figurou como fator de permanência do contrato de trabalho.

Que a estabilidade seja, mais uma vez, garantida constitucionalmente, mas nos termos da lei, que nunca lhe faltou — a não ser quando desfigurada pelo FGTS, com o qual deve compatibilizar-se, ao invés de opor-se.

Afinal, se o direito do trabalho, nas palavras de Gerard Lyon-Caen, "é um direito de uma sociedade econômica diferente desta que nós conhecemos hoje em dia, é mister inventar novas regras para permitir que ele siga a evolução de nossa sociedade".

Coqueijo Costa é ministro do Tribunal Superior do Trabalho.

